

**SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL****Despacho n.º 127/2024****Sumário:**

Procede à alteração da autorização de serviço externo de saúde no trabalho do tipo privado concedida pelo Despacho n.º 464/2016, de 16 de dezembro, publicado no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 222.

**Texto:**

1 - Nos termos do disposto nos artigos 90.º e 93.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, na redação que lhe conferiu a Lei n.º 3/2014, de 28 de janeiro, diploma que regulamenta o regime jurídico da promoção e prevenção da segurança e da saúde no trabalho, de acordo com o previsto no artigo 284.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua atual redação, adaptada à Região Autónoma da Madeira pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 21/2009/M, de 4 de agosto, e 39/2012/M, de 21 de dezembro, é alterada a autorização de serviço externo de saúde no trabalho do tipo privado concedida pelo Despacho n.º 464/2016, de 13 de dezembro, publicado no JORAM, II Série, n.º 222, de 16 de dezembro de 2016, referente à empresa Hospital da Luz Funchal, S.A., que usa a designação comercial Hospital da Luz Funchal, com o número de identificação de pessoa coletiva 511045077, com sede à Rua 5 de Outubro, n.º 115, 9000-216, no Funchal, e estabelecimentos sítos na Rua 5 de Outubro, n.º 115, 9000-216, no Funchal e na Rua Dr. Francisco Peres, Edifício Alfa, R/C, 9125-014, no Caniço.

O serviço externo de saúde no trabalho abrange as atividades dos setores de indústria, comércio e serviços, e as atividades ou trabalhos de risco elevado constantes da lista em anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante para os devidos efeitos legais.

2 - O presente despacho produz efeitos imediatos.

Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil, no Funchal, aos 3 dias do mês de maio de 2024.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL, Pedro Miguel da Câmara Ramos

**ANEXO****Lista das atividades de risco elevado admitidas**

De acordo com o artigo 79.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 3/2014, de 28 de janeiro:

- Trabalhos em obras de construção, escavação, movimentação de terras, de túneis, com riscos de quedas de altura ou de soterramento, demolições e intervenção em ferrovias e rodovias sem interrupção de tráfego - al. a);
- Atividades de indústrias extrativas - al. b);
- Atividades que envolvam a utilização ou armazenamento de produtos químicos perigosos suscetíveis de provocar acidentes graves - al. d)
- Atividades que envolvam contacto com correntes elétricas de média e alta tensões - al. g);
- Atividades que impliquem a exposição a radiações ionizantes - al. i);
- Atividades que impliquem a exposição a agentes cancerígenos, mutagénicos ou tóxicos para a reprodução - al. j);
- Atividades que impliquem a exposição a agentes biológicos do grupo 3 ou 4 - al. l);
- Trabalhos que envolvam exposição a sílica - al. m).

**SECRETARIA REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS****Despacho n.º 128/2024****Sumário:**

Determina as regras a que ficam adstritas as ações de formação referidas na alínea b) do n.º 3 e n.º 5 do artigo 141.º do Código da Estrada, na sua atual redação.

**Texto:**

DESPACHO N.º 8/2024

Considerando que nos termos do n.º 1 e 2 do artigo 141.º do Código da Estrada, na sua atual redação, pode ser determinada a suspensão da execução da sanção acessória aplicada a contraordenação grave, desde que verificados os pressupostos de que a lei penal geral faz depender a suspensão da execução das penas, desde que se encontre paga a coima, sendo a suspensão determinada pelo período de seis meses a um ano, caso o infrator não tenha sido condenado nos últimos cinco anos por qualquer contraordenação grave ou muito grave;

Considerando que de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 141.º do mesmo Código, esse período de suspensão pode ser alargado pelo período de um a dois anos, se o infrator nos últimos cinco anos não tiver praticado contraordenação grave, e desde que condicionada, singular ou cumulativamente, ao cumprimento do dever de frequência de ações de formação, quando se trate de sanção acessória de inibição de conduzir, a suas expensas;